

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

LEI Nº 1.058/97

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DOS PROFISSIONAIS DO
ENSINO PÚBLICO DE ALTO ARAGUAIA - MT.”

A Prefeita Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso,
NOÊMIA PRESSER NIEDERMEIER, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PROPEDEÚTICAS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DA LEI

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério dos
Profissionais do Ensino Público Municipal de Alto Araguaia-MT., tem por
objetivo:

I - regular o regime jurídico dos Profissionais do Ensino Público
Municipal;

II - incentivar a profissionalização dos referidos profissionais;

III - resguardar o princípio da Isonomia Salarial prevista na Lei
vigente;

IV - assegurar a valorização do Professor e do Técnico em
Administração Escolar e Planejamento, de acordo com o tempo de serviço, o
aperfeiçoamento e o desempenho;

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do Magistério inspirado no respeito aos direitos
fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I - amor à liberdade;

II - reconhecimento do significado da educação para a formação do homem e desenvolvimento do cidadão e do País;

III - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

IV - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

V - promoção do senso comunitário, entendendo a escola como agente de integração e interagente no ambiente social;

VI - reconhecimento do trabalho como princípio educativo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A presente Lei dispõe sobre a carreira dos Profissionais do Ensino Público Municipal de Alto Araguaia e regulamenta suas atividades específicas, estabelecendo normas e instruções especiais sobre os seus deveres, direitos e vantagens.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei entende-se:

I - por Profissionais do Ensino Público: o conjunto de professores, especialistas em educação que desempenham atividades docentes ou de administração escolar, supervisão, orientação, planejamento e inspeção das unidades escolares.

II - por Professor, o Profissional do Ensino Público que desempenha atividade de docência;

III - por Técnico de Administração Escolar e Planejamento, o Servidor Público Municipal que exerce atividades de elaboração de projeto, escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, etc, relativas ao funcionamento das secretarias escolares, sistema de alimentação e secretaria municipal de educação;

IV - Técnico em Nutrição Escolar, o Servidor Público Municipal que desempenha atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar.

Art. 5º - São considerados para efeito desta Lei como docentes os profissionais com formação a nível médio com habilitação para o Magistério, e a nível superior, nas diversas licenciaturas.

Parágrafo Único - Aos professores licenciados nas diferentes áreas ligadas ao ensino, excetuando os licenciados em pedagogia e Educação Física, será necessário a formação em habilitação ao Magistério, a nível de 2º Grau, para lecionar em nível de 1º Grau, séries I a IV e Pré-Escola.

Art. 6º - Farão parte do Magistério Público Municipal os professores efetivos e estáveis, que prestam serviços nas unidades escolares.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL E DO GRUPO DAS ATIVIDADES MULTI-MEIO

CAPÍTULO I

DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL E DO GRUPO DAS ATIVIDADES MULTI-MEIO

Art. 7º - Os Profissionais do Ensino Público Municipal são servidores da educação distribuídos em classe e níveis de acordo com a sua graduação:

Nível I - Professor leigo;

Nível II - Magistério mais estudos adicionais conforme Lei específica;

Nível III - Licenciatura Curta - observando a legislação específica;

Nível IV - Licenciatura Plena;

Nível V - Licenciatura Plena com Especialização ou pós-graduação;

Nível VI - Licenciatura Plena com Mestrado;

Nível VII - Doutorado.

Art. 8º - O Grupo das Atividades Multi-Meio, constituído por Técnicos em Administração Escolar Básica e Planejamento do Técnico em Nutrição Escolar será distribuídos da seguinte forma:

Parágrafo Único - Do Técnico em Administração Escolar e Planejamento:

Nível I - Técnico em Administração Escolar e Planejamento com escolaridade de 2º Grau.

Nível II - Técnico em Administração Escolar e Planejamento com escolaridade de Nível Superior;

Nível III - Técnico em Administração Escolar e Planejamento com escolaridade de nível superior e pós-graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado.

Art. 9º - Os cargos dos Profissionais do Ensino Público Municipal serão identificados pela sigla atribuída à classe e ao nível.

Parágrafo Único - Na classe do profissional da educação será acrescida a titulação a que se refere a sua habilitação.

Art. 10º - O quadro dos Profissionais do Ensino Público Municipal tem sua composição numérica fixada pelo artigo 112º desta Lei.

TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 11º - Os cargos dos Profissionais do Ensino Público Municipal serão acessíveis a todos que preencham os requisitos gerais específicos estabelecidos nesta Lei e na Legislação pertinente, e aprovados em concurso público.

SEÇÃO II DO CONCURSO

SUBSEÇÃO I DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 12º - O concurso público de provas e títulos será de caráter eliminatório, obedecerá às condições e requisitos estabelecidos em respectivo edital, atendidas as normas constantes da Lei Orgânica do município.

Art. 13º - Além de outras informações julgadas necessárias, no edital constará obrigatoriamente:

I - Nível, número de lotação dos cargos a serem preenchidos por unidade escolar;

II - vencimento e jornada de trabalho;

III - documentos exigidos para inscrição no concurso;

Art. 14º - O resultado do concurso será homologado no máximo 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua realização e será publicado em órgão da Imprensa Oficial, e ou jornal local.

Art. 15º - Considerar-se-ão vagos os cargos não preenchidos em sua totalidade pelos candidatos aprovados em concurso público.

I - mediante vacância de cargo, será convocado o candidato para suprir tal finalidade, obedecendo ordem decrescente da classificação.

II - esgotado, em segunda ou terceira convocação, o número de candidatos classificados em concurso, será declarado vago e colocado novamente em concurso no prazo máximo de 02 (dois) anos.

SUBSEÇÃO II DO CONCURSO DE ACESSO

Art. 16º - Concurso de acesso do professor no sistema municipal de ensino se dará mediante provas e títulos na área específica de atuação.

Parágrafo Único - O edital do concurso obedecerá o disposto no Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 17º - A nomeação para cargos de Professores dependerá da habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso de provas e títulos.

Art. 18º - A nomeação obedecerá a ordem de classificação em concurso.

Parágrafo Único - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas, têm assegurado o direito a sua nomeação, a qual se dará no início do ano letivo subsequente.

Art. 19º - Não ocorrendo a posse do titular de direito, a nomeação será automaticamente deferida aos demais candidatos obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 20º - A nomeação não dará efeito de vinculação permanente do professor a mesma unidade escolar.

Art. 21º - A nomeação será feita em caráter provisório até o cumprimento do estágio probatório.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22º - Durante o estágio probatório o professor no exercício das atribuições específicas do cargo, terá seu desempenho avaliado com base nos seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - desempenho profissional.
- IV - conduta moral

§ 1º - A avaliação para verificação do cumprimento dos requisitos deste artigo, será procedida segundo decreto Municipal.

§ 2º - Não será efetivado o professor que não satisfizer os requisitos da avaliação do estágio probatório advindo sua exoneração.

Art. 23º - Será considerado estável após 02 (dois) anos de efetivo exercício o professor que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

§ 1º - O professor efetivo, sendo aprovado em outro concurso para o mesmo cargo na rede municipal de ensino, não tem a obrigatoriedade de passar por novo estágio probatório.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 24º - A promoção funcional é o ato pelo qual o professor progride na carreira dos Profissionais do Ensino Público Municipal, e dar-se-á por:

- a) progressão funcional;
- b) elevação de nível.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 25º - A progressão funcional é a promoção ou passagem do professor para classe imediatamente superior a que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando avaliação de desempenhos e cursos realizados.

§ 1º - O professor terá suas classes designadas pelas letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, e “g”.

§ 2º - O técnico em administração escolar básica terá suas classes designadas pelas letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”.

§ 3º - Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em cursos oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação; e outros cursos na área de Educação oferecidos por IESs, reconhecidas pela SME e/ou MEC;

III - tempo de serviço prestado nesta Rede Municipal de Ensino, no efetivo exercício da docência.

§ 4º - A avaliação do desempenho do professor será realizada a cada 6 (seis) meses pela Direção e Assessoria Pedagógica da escola, professores do turno, alunos, representantes dos pais ou responsáveis pelos alunos, preferencialmente os membros do Conselho Deliberativo Escolar ou APM.

§ 5º - A avaliação do desempenho escolar e da Assessoria Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação será feita pelo responsável pela Direção Escolar, Secretaria Municipal de Educação e Professores representantes da Unidade Escolar.

§ 6º - A Assessoria Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação deverá acompanhar o trabalho de avaliação realizada nas unidades escolares.

Art. 26º - Ao completar 200 (duzentos) créditos, o professor será promovido automaticamente, para a classe imediatamente superior, começando nova contagem de créditos.

§ 1º - A contagem dos créditos será feita na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º - A cada elevação de classe o Profissional fará jus a um acréscimo de 10% sobre o salário base.

SEÇÃO II ELEVAÇÃO DE NÍVEL

Art. 27º - É a passagem do professor e do técnico em administração escolar e planejamento do nível que ocupa, para o nível imediatamente superior, correspondente à habilitação específica alcançada, independente do grau de ensino em que atue, habilitação esta que deverá ser cursada para efeito de reconhecimento em IES credenciadas pela SMEC.

§ 1º - O acesso ao nível imediatamente superior, será feito no nível inicial ou em nível que assegure em qualquer hipótese vencimento superior ao da situação antecedente.

§ 2º - O acesso depende do requerimento do interessado devidamente instruído com o comprovante legal da nova habilitação.

TÍTULO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 28º - Haverá posse em cargos dos Profissionais do Ensino Público Municipal, nos casos de nomeação.

Art. 29º - A posse será dada pela Secretaria Municipal de Educação ou autoridade delegada, observadas as exigências legais, e regulamentares para investidura no cargo.

Art. 30º - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado das exigências legais e regulamentares para a investidura do cargo.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 31º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - transferência;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento;

§ 1º - Dár-se exoneração:

- I - a pedido do integrante do Quadro do Magistério;

II - quando não satisfazer as condições do estágio probatório.

§ 2º - A demissão ou exoneração ex-ofício é aplicada como penalidade.

TÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32º - A movimentação dos Profissionais do Ensino Público Municipal é feita mediante lotação e remoção.

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO

Art. 33º - A lotação consiste na escolha da Unidade Escolar em que o ocupante do cargo de Profissional do Ensino Público Municipal exercido em 1 (um) ano letivo.

Art. 34º - A mudança de lotação do professor poderá ser feita a seu pedido ou mediante determinação da Secretaria Municipal de Educação por necessidade administrativa.

Parágrafo Único - A mudança de lotação do professor por determinação da Secretaria Municipal de Educação só ocorrerá fora da sede mediante a disponibilidade comprovada do professor.

Art. 35º - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura nos meses de outubro e novembro de cada ano, e, sendo o caso, atendidos até o dia 15 (quinze) de janeiro subsequente.

Art. 36º - O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionada à existência de vaga.

Parágrafo Único - O critério de prioridade no atendimento dos pedidos será o de antiguidade no serviço municipal, ou para acompanhar o conjuge.

Art. 37º - Após o atendimento dos pedidos de que trata o Art. 36, será efetivada a lotação.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 38º - A remoção é o deslocamento do servidor, observada a lotação existente em cada órgão, no âmbito do mesmo quadro com a mudança de sede.

Art. 39º - A remoção do pessoal do magistério, para determinada unidade escolar pode ser feita:

I - a pedido dos Profissionais do Ensino Público Municipal desde que haja vaga e, que o mesmo não esteja em período probatório;

II - por permuta.

Parágrafo Único - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados.

Art. 40º - A remoção será concedida aos Profissionais do Ensino Público Municipal após 1 (um) ano letivo na Escola, observado o disposto no inciso I, do Art. 39º.

Art. 41º - O pedido de remoção só poderá ser efetuado nos períodos oficiais de férias.

TÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 42º - O professor terá regime de 20 (vinte), horas-aula semanais.

Art. 43º - Os professores da Rede Municipal de Educação poderão optar por regime de 40 (quarenta) horas quando:

§ 1º - Ocupar 02 (dois) períodos em sala de aula ou número de horas aulas correspondentes na Escola de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente.

§ 2º - Ocupar 01 (um) período em sala e mais 20 (vinte) horas aulas, quando apresentar um “projeto pesquisa” com fundamentação científica na área de educação, obedecendo normas a serem regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Os Projetos citados no Parágrafo anterior devem ser apresentados em duas etapas:

1ª etapa - Dezembro/Fevereiro

2ª etapa - Julho

§ 4º - Os projetos de pesquisa terão duração de 01 (um) ano letivo, sendo obrigatório do final a apresentação da conclusão e solução ao problema proposto, devendo o professor pesquisador apresentar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura relatório mensal de suas atividades.

Art. 44º - O ocupante de 02 (dois) cargos públicos que optar transposição para o regime de 40 (quarenta) horas, é vedada a acumulação de cargo.

Art. 45º - O regime de trabalho do Técnico em administração Escolar e Planejamento é de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de chefia e 30 (vinte) horas, sendo 6 horas consecutivas, para os demais.

TÍTULO VII DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 46º - O técnico em administração escolar básica gozará de 30 (trinta) dias consecutivos de férias anualmente quando em exercício nas unidades escolares ou nos demais órgãos do Sistema Municipal de Educação.

Art. 47º - O professor Nível I / ou com formação específica na área gozará de férias anualmente:

I - quando em exercício nas escolas 45 (quarenta e cinco) dias coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e 15 (quinze) dias no final do 1º (primeiro) semestre letivo;

II - devendo a SME utilizar um dos períodos de férias para oferecer ao corpo docente cursos de aperfeiçoamento de curta duração.

III - quando em exercício nos demais órgãos do Sistema, 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias.

CAPÍTULO II DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 48º - São computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias;

III - luto até 08 (oito) dias por falecimento do cônjuge ou companheiro (a) na forma da Lei, descendentes, ascendentes, irmão e; até 03 (três) dias, por falecimento dos sogros;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - licença prêmio;

VI - licença gestante;

VII - licença para tratamento de saúde de até 30 (trinta) dias;

VIII - licença paternidade;

IX - licença para disputar cargo eleitoral, na forma da Lei.

Art. 49º - Para efeito de aposentadoria, computar-se-á, integralmente o tempo de serviço prestado, conforme lei vigente.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 50º - Aplica-se aos Profissionais do Ensino Público Municipal regime de licença observado o disposto neste capítulo.

Art. 51º - Aos Profissionais do Ensino Público Municipal conceder-se-á:

I - licença por acidente em serviço ou doença grave especificada em Lei;

II - licença-prêmio;

III - licença-maternidade;

- IV - licença para amamentar;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - licença para tratamento de interesse particular;
- VII - licença por doença em pessoa da família;
- VIII - licença paternidade;
- IX - licença para qualificação profissional.

SEÇÃO I DA LICENÇA POR ACIDENTE

Art. 52º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata o exercício das atividades inerentes ao cargo.

§ 1º - O membro do Magistério acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença pelo prazo de até 02 (dois) anos, se a junta médica oficial não concluir logo pela aposentadoria.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelos Profissionais do Ensino Público Municipal, no exercício de suas atividades.

§ 3º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão de licença, deverá ser feita de ofício, pelas autoridades competentes, em processo regular, no prazo máximo de 08 (oito) dias.

§ 4º - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos.

§ 5º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou dos fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 53º - O Profissional do Ensino Público Municipal atacado por tuberculose ativa, alienação mental, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível, espondiloartrose anquilossante, nefropatia grave, surdez, perda da voz, tiróide e estados avançados de Paget (ostiodéformante), com base nas conclusões da medicina especializada, será licenciado pelo prazo de até 02 (dois) anos, quando a Inspeção da junta médica oficial não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo Único - Em caso de áreas de foco de alguma doença acima citada deverá ser pago ao profissional adicional de insalubridade.

SEÇÃO II DA LICENÇA - PRÊMIO

Art. 54º - Aos Profissionais do Ensino Público Municipal é assegurado o direito à licença-prêmio de 03 (três) meses consecutivos com vencimentos integrais e demais vantagens do seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

Parágrafo Único - Somente o tempo de serviço público prestado a este Município será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 55º - Não será computado para direito à licença-prêmio, o professor que no período de sua aquisição houver:

I - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - gozado licença:

a) por motivo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de 120 (cento e vinte) dias;

c) para tratar de interesses particulares por mais de 90 (noventa) dias;

d) por motivo de afastamento do Cônjuge, militar por mais de 3 (três) anos.

Art. 56º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

SEÇÃO III DA LICENÇA À MATERNIDADE

Art. 57º - À gestante Profissional do Ensino Público Municipal será concedida licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante laudo médico oficial.

§ 1º - A licença será concedida partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - À Professora que adotar criança de até 01 um ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada e com mais de 01 (um) ano de idade o prazo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA AMAMENTAR

Art. 58º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a professora lactante, terá direito durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos.

Art. 59º - A licença será concedida mediante a apresentação do Laudo Médico Oficial.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 60º - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do interessado ou de seu representante, quando aquele não puder fazê-lo.

§ 1º - É indispensável exame médico.

§ 2º - A inspeção médica será realizada, pelos órgãos previstos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, quando necessário na própria residência ou em outro local neste Município, onde se encontre a pessoa licenciada.

§ 3º - Findo o prazo de licença haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela prorrogação, volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 61º - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do município.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, Estado e/ou União, superior a 3 (três) dias, só produzirá efeitos depois de homologados pelo serviços de perícia do Município.

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame, por junta médica, oficial do Município.

Art. 62º - O gozo de licença será comunicado pelo Profissional do Ensino Público Municipal, ou representante, à chefia imediata indicando-se a sua duração.

Art. 63º - No decurso da licença o professor abster-se-á de qualquer atividade remunerada sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 64º - O Profissional do Ensino Público Municipal que se omitir ou se recusar à inspeção, ou não seguir o tratamento adequado será punido disciplinarmente no primeiro caso, e com o cancelamento da licença no segundo.

Art. 65º - O Profissional do Ensino Público Municipal licenciado para o tratamento de saúde ou acidentado no exercício de suas funções, receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 66º - O professor poderá obter licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, sem direito à remuneração.

§ 1º - O requerente deverá pedir com 30 (trinta) dias de antecedência e nesses 30 (trinta) dias deverá aguardar no exercício de suas funções.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O professor e o técnico em administração escolar e planejamento licenciado poderá a qualquer tempo desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

§ 4º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 5º - A licença para tratamento de interesse particular acarreta para o professor a perda de vencimento e demais vantagens e direitos previstos neste Estatuto no período de sua vigência.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 67º - O professor poderá obter licença por motivo de doença de seus dependentes, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício das atribuições de seu cargo.

Parágrafo Único - A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo médico oficial e por declaração do Servidor.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 68º - Todo pai Profissional do Ensino Público Municipal terá direito a licença paternidade como prevê o Art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A licença será concedida por 05 (cinco) dias consecutivos.

SEÇÃO IX LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 69º - Após 2 (dois) anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal, o Professor poderá solicitar afastamento remunerado para cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado com duração de até o limite de 3 (três) anos, na área educacional e fora de domicílio.

Art. 70º - O professor deverá apresentar mensalmente atestado de frequência do curso.

Art. 71º - Ocorrendo omissão do previsto no artigo anterior, e se concluir que tenha ocorrido abuso na licença para qualificação profissional, perderá o professor o direito a remuneração para tal finalidade, e será obrigado a ressarcir aos cofres do município os vencimentos percebidos anteriormente para tal finalidade.

Art. 72º - O professor solicitará o gozo da licença para qualificação profissional à época que mais lhe convier.

Parágrafo Único - O professor em licença para qualificação profissional sob hipótese alguma poderá exercer outra função remunerada, sob pena de ressarcir os cofres públicos.

Art. 73º - O professor ao regressar do curso de pós-graduação, deverá manter-se nesta rede municipal de ensino, atuando na área referente a sua qualificação, pelo período igual ao do curso.

Parágrafo Único - O não cumprimento do artigo anterior, implicará ao beneficiário o ressarcimento aos cofres públicos municipal com o montante gasto na sua qualificação profissional, a ser definido em lei específica.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 74º - O Profissional do Ensino Público Municipal será aposentado nos termos da Legislação Federal em vigor.

Parágrafo Único - A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda de capacidade para o trabalho, comprovada mediante laudo médico oficial.

Art. 75º - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na forma e no prazo dos reajustes concedidos à categoria da ativa.

Art. 76º - Extinguindo-se o cargo, o professor estável ficará em disponibilidade, com provento igual ao vencimento ou remuneração, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com sua habilitação.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificado a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nela o professor posto em disponibilidade quando da sua extinção.

TÍTULO VIII DOS VENCIMENTOS, REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 77º - O vencimento é a remuneração pecuniária devida ao professor e o técnico em administração escolar e planejamento pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao piso fixado em Lei.

Art. 78º - Remuneração é a retribuição para o Profissional do Ensino Público Municipal pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao piso fixado em Lei e acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 79º - Os Profissionais do Ensino Público Municipal na função de Diretor, Coordenador e Secretário Escolar na função de chefia perceberão uma gratificação mensal de 15% sobre seu vencimento.

Art. 80º - Dos vencimentos do Técnico em Administração Escolar e Planejamento são os constantes no anexo III.

Art. 81º - Os membros Profissionais do Ensino Público Municipal serão remunerados segundo as classes e níveis a que pertencem, ao regime de trabalho a que estiverem submetidos, sendo os atuais valores de salários os constantes do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 82º - Os Profissionais do Ensino Público Municipal além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos, têm os seguintes incentivos:

I - adicional por tempo de serviço;

II - salário-família;

Art. 83º - A cada período de 1 (um) ano de efetivo exercício, dá direito ao Profissional do Ensino Público Municipal o adicional de 2% (dois por cento) do vencimento base.

Parágrafo Único - Os adicionais por tempo de serviço incorporam-se para efeito de aposentadoria.

Art. 84º - O salário-família é o auxílio especial fornecido pelo município como contribuição ao custo das despesas da família.

Art. 85º - É concedido o salário-família:

I - Ao cônjuge, se inválido;

II - Aos filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos ou os enteados, menores de 14 (quatorze) anos ou, de qualquer idade, se inválido;

III - Aos ascendentes, se inválidos;

IV - Ao curatelado por incapacidade civil definitiva;

V - Ao filho maior quando cursando nível superior.

§ 1º - Compreende-se neste artigo filho de quaisquer condições: o enteado, o adotivo, o legitimado adotivo e o menor que mediante autorização judicial viva sob a guarda e sustento do Profissional do Ensino Público Municipal.

§ 2º - Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados por autorização judicial, os beneficiários.

§ 3º - A cota de salário-família por filho inválido será paga em dobro.

Art. 86º - Quando o pai e a mãe, forem funcionários ou inativos, o salário-família será concedido:

I - ao pai, se viverem em comum;

II - ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;

III - a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 87º - O Profissional do Ensino Público Municipal na ativa e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão ou redução no salário-família.

Art. 88º - O valor do salário-família será 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art. 89º - Ao Profissional do Ensino Público Municipal que se deslocar do Município no desempenho de suas atribuições será concedida além de transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e estadia.

Art. 90º - Será concedido auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino e para a educação com parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Art. 91º - A direção da Escola será composta e exercida por um diretor escolhido pelo Prefeito Municipal e Secretaria Municipal de Educação. O qual será assessorado por uma coordenação pedagógica.

§ 1º - A nomeação do Diretor dar-se-á dentre os profissionais com formação superior na área da Educação, que tenha disponibilidade e dedicação exclusiva para o exercício do cargo.

§ 2º - O diretor é o representante legal da unidade escolar, tem a seu cargo todas as atividades administrativas e pedagógicas a que compete à função.

§ 3º - A remuneração do Diretor corresponderá a 40 horas aulas, acrescida de gratificação prevista nesta Lei, considerando-se o nível e a classe em que o mesmo se enquadre.

SEÇÃO I DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 92º - A coordenação pedagógica será quando necessária nas unidades escolares composta por professor efetivo, licenciado em qualquer uma das áreas do conhecimento na educação, com a função de analisar e orientar a aplicação da proposta pedagógica.

Art. 93º - A necessidade de composição da coordenação pedagógica nas unidades escolares será definida pela direção, assessoria pedagógica e Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 94º - O Profissional do Ensino Público Municipal está sujeito ao regime disciplinar previsto para os funcionários da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, as normas contidas na Lei Orgânica do Município, nesta Lei e nos Regimentos Escolares.

Art. 95º - Constituem deveres dos Profissionais do Ensino Público Municipal:

I - elaborar e executar os programas, planos de atividades, na área de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições do seu cargo;

IV - comparecer as atividades programadas e as reuniões para as quais for convocada;

V - zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;

VI - avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;

VII - qualificar-se permanentemente, com vistas à melhoria do desempenho de sua atividade;

VIII - respeitar pais, alunos, colegas, autoridades de ensino e em geral, agindo com profissionalismo;

IX - cooperar na solução dos problemas da administração escolar;

X - zelar pelo patrimônio público municipal, em especial na área de sua atuação;

XI - não ferir normas hierárquicas estabelecidas.

Art. 96º - Sujeita-se o Profissional do Ensino Público Municipal às penalidades e sanções disciplinares.

I - advertência oral;

II - advertência por escrito;

III - suspensão;

IV demissão.

Art. 97º - O Profissional do Ensino Público Municipal será advertido por escrito quando:

I - infringir normas educacionais, agindo de má fé;

II - agredir moralmente terceiros no desempenho de suas funções;

III - se valer de seu cargo ou função para beneficiar ou coibir alunos, pais de alunos e colegas de profissão;

IV - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 01 (um) dia em 01 (um) mês, sem comunicar a hierarquia imediatamente superior;

V - não apresentar documentos e relatórios solicitados, de competência da envergadura de seu cargo ou função, na data estipulada pelo calendário escolar;

VI - se mostrar relapso no desempenho de suas funções;

VII - Comparecer em estado de embriaguez ou drogado no ambiente de trabalho;

VIII -ferir o presente estatuto.

Art. 98º - O Profissional do Ensino Público Municipal será suspenso quando:

I - por 3 (três) dias consecutivos, com ônus para o membro, na reincidência de advertência disciplinar, que infringir as leis educacionais no desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - O Profissional do Ensino Público Municipal, no cumprimento de suspensão disciplinar, perderá o direito à:

I - remuneração do período suspenso;

II - de ocupar cargo de chefia ou Coordenação Pedagógica por 2 (dois) anos consecutivos na rede municipal de ensino.

Art. 99º - As sanções disciplinares prevista no Artigo anterior serão aplicadas após ouvida as partes envolvidas e esgotadas e decorridas as etapas de defesa e acusação.

Parágrafo Único - Será criada a comissão municipal disciplinar para avaliar e julgar as medidas disciplinares ao Profissional do Ensino Público Municipal.

I - será composta por 05 (cinco) elementos:

- a) o Secretário Municipal de Educação;
- b) um Membro do Conselho Municipal de Educação;
- c) um Professor da Unidade Escolar;
- d) um Coordenador da Educação da Unidade Escolar;
- e) um Servidor da Educação da Unidade Escolar;

Art. 100º - As sanções disciplinares serão registradas em um livro denominado “Livro de Ocorrências na ficha funcional do Profissional do Ensino Público Municipal.

Art. 101º - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - improbidade administrativa;

IV - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa e/ou na defesa do patrimônio público;

V - corrupção;

VI - infringir o artigo 63;

VII - ineficiência no cargo;

VIII - transgredir o Artigo 95 e incisos por mais de 2 (duas) vezes no período de um ano;

IX - falsificar documentos para conseguir benefícios próprio e/ou a terceiros;

X - receber propina para promover ou reter aluno na série posterior ou na do curso.

§ 1º - a pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de sentença judicial definitiva.

§ 2º - Considerar-se-á abandono de emprego e/ou cargo, o não comparecimento do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.

§ 3º - Considera-se ofensa física digna de demissão aquela que seja registrada como sendo ocorrência policial e apurada as responsabilidades.

§ 4º - Considerar-se-á corrupto o Profissional do Ensino Público Municipal que der ou receber propinas, agir com parcialidade no desempenho de suas funções, favorecer terceiros, prejudicar outrem, beneficiar familiares e amigos em detrimento de outrem.

§ 5º - Considera-se documento falsificado, aqueles que tem sua veracidade negada e que visa benefícios próprios e ou terceiros.

§ 6º - Se feita uma avaliação especial do desempenho do Grupo Ocupacional do Magistério, que por cinco anos consecutivos, após sua efetivação, não conseguir progressão na carreira, mediante elevação de classe, ficando o mesmo sujeito a disponibilidade.

Art. 102º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal;

a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade ou aposentadoria;

b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão no primeiro escalão da educação municipal/

II - pelo Secretário Municipal de Educação as suspensões;

III - pelo chefe imediato as advertências orais e escritas.

Art. 103º - Nenhum Profissional do Ensino Público Municipal será demitido arbitrariamente, a demissão dar-se-á mediante inquérito administrativo de responsabilidade do Secretário Municipal de Educação e da Comissão Municipal Disciplinar, e assegurar-se-á ao acusado o pleno direito de defesa.

§ 1º - Compete a Comissão Municipal Disciplinar:

I - acatar e apurar as denúncias apresentadas por escrito;

II - assegurar ao acusado o pleno direito de defesa;

III - coletar provas e ouvir as testemunhas arroladas;

IV - agir com imparcialidade no processo de apuração de eventuais transgressores disciplinares;

V - propor medidas disciplinares;

VI - constatando a gravidade da infração, encaminha-la ao Ministério Público para que este tome as medidas cabíveis;

VII - orientar o Secretário Municipal de Educação na aplicação de sanções e medidas disciplinares.

§ 2º - A regulamentação e a criação da Comissão Municipal Disciplinar dar-se-á por decreto lei e por regimento que disciplinará as ações e competência do mesmo.

Art. 104º - Instaurado o inquérito administrativo, ouvido o Conselho e apuradas as responsabilidades, aplicar-se-á medidas disciplinares cabíveis.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DA CONTRATAÇÃO

Art. 105º - Dar-se-á contratação de professor habilitado e técnico em administração escolar básica, temporariamente, para o exercício provisório de atribuições específicas de acordo com lei específica do Município.

Art. 106º - A contratação ocorrerá por tempo determinado nos casos de:

I - vacância no cargo de não houver candidato aprovado em concurso;

II - afastamento temporário do titular do cargo.

§ 1º - Os contratados através de prestação de serviços deverão ter habilitação compatível com a função a ser exercida.

§ 2º - O prazo máximo de contrato de prestação de serviço será de 1 (um) ano letivo.

Art. 107º - O salário do candidato habilitado terá por base o valor inicial da categoria correspondente a sua habilitação, para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas.

Art. 108º - Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato do Profissional do Ensino Público Municipal, com a reassunção do titular ou posse do concursado.

Art. 109º - O professor contratado fica sujeito aos direitos, deveres e medidas disciplinares no decorrer da vigência do contrato.

Art. 110º - É expressamente proibido chamar um candidato não aprovado em concurso para substituir um Profissional do Ensino Público Municipal, em caráter efetivo.

CAPÍTULO II
DO LOTACIONOGRAMA E ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS
DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DO LOTACIONOGRAMA

Art. 111º - Para efeitos da presente Lei e de acordo com o seu Art. 10º, o Lotacionograma geral do Magistério compreende ao número ideal de professores que preenchem as condições exigidas para o exercício do cargo.

Art. 112º - O Lotacionograma geral do Magistério é fixado em 65 (sessenta e cinco) professores, os quais atuarão no Ensino Fundamental (1ª a 8ª Séries), Ensino Especial (APAE), Ensino Infantil (Creche e Pré-escola), assim criadas e distribuídas de seguinte forma:

- Ensino Fundamental (I a IV - Séries Multiseriadas - Zona Rural), quantidade 08.
- Ensino Fundamental (Pré a IV), quantidade 38.
- Ensino Fundamental (Educação Especial e Infantil), quantidade 07.
- Ensino Fundamental (V a VIII), quantidade 12.

Parágrafo Único - O poder Executivo regulamentará por decreto o nível e o número de vagas em cada Unidade Escolar, atendendo ao disposto nos artigos 13, inciso I; 18, parágrafo único; 36, “caput” e 39, inciso I, desta Lei.

SEÇÃO II
DO ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO
MUNICIPAL

Art. 113º - O enquadramento do Profissional do Ensino Público de Alto Araguaia far-se-á até o dia 31 de julho de 1997 em conformidade com os anexos I e II desta Lei assegurando-lhes a transposição de Nível de acordo com sua graduação e habilitação e pela elevação de classe, observando os créditos adquiridos.

Art. 114º - O enquadramento do Técnico em Administração e Planejamento escolar atenderá os critérios previstos no plano de cargos, carreira e salários da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia-MT.

Art. 115º - O enquadramento do Profissional do Ensino Público Municipal não poderá resultar em redução de vencimento ou remuneração.

Art. 116º - O professor que se julgar prejudicado com o enquadramento por considerá-lo em desacordo com as normas desta Lei, poderá no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do Decreto, dirigir petição fundamentada solicitando revisão do ato que o enquadrou. Cabendo à Secretaria Municipal de Educação analisar e dar parecer sobre a procedência do pedido. A decisão será publicada em edital no prazo de 30 dias após o recebimento do pedido.

Art. 117º - O enquadramento disposto no art. 113º desta Lei, estenderá aos aposentados e inativos da Previdência Própria do Município.

Art. 118º - Fica o poder Executivo através da Secretaria Municipal de Educação, após o enquadramento dos professores, elencar o número de vagas existentes, e através de Edital, promover o Concurso Público para o preenchimento do quadro do Magistério.

CAPÍTULO III DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 119º - É assegurada ao professor efetivo de pré-escola, I a IV, V a VIII séries da rede pública de ensino da Secretaria Municipal de Educação, o direito do regime de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total de horas aulas, destinadas às atividades extracurriculares.

§ 1º - A execução da atividade extra-classe visa melhorar a qualidade do ensino e assegurar ao professor, horas para preparar aulas, confeccionar material didático, estudo, troca de experiências, cursos de capacitação, reforço para os alunos com insuficiência na aprendizagem e incentivar o aluno a pesquisar.

§ 2º - As atividades extra-escolares devem ser cumpridas na unidade escolar e supervisionada pela Assessoria Pedagógica Municipal, mediante cumprimento do § 1º.

CAPÍTULO IV DO PROJETO EDUCACIONAL

Art. 120º - A educação no Município de Alto Araguaia, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, assegurará:

I - a qualificação técnica e profissional do Profissional do Ensino Público Municipal;

II - política salarial justa, de maneira a incentivar a permanência de bons profissionais no Ensino Público Municipal;

III - condições físicas e equipamentos audiovisuais para o bom andamento e desempenho do processo educativo.

IV - espaço físico adequado e material necessário a prática recreativa e desportiva;

V - o exercício e o preparo para a cidadania tanto do professor quanto do aluno;

VI - autonomia a unidades escolares para elaborar e executar propostas pedagógicas;

VII - reuniões periódicas com a Assessoria Pedagógica da SME para avaliar o processo de ensino e aprendizagem e sua respectiva melhoria;

VIII - a permanência do aluno em sala;

IX - o ensino de 1º grau, gratuito de boa qualidade a todas as crianças em idade escolar, 06 a 14 anos;

X - o desenvolvimento das capacidades e habilidades intelectuais do educando, sobre a base dos conhecimentos científicos, que forme o pensamento crítico e independente, permitindo o domínio de métodos e técnicas de trabalho intelectual, bem como a aplicação prática dos conhecimentos na vida escolar e na prática social;

XI - ao professor a tarefa de incentivar, orientar, organizar as situações de aprendizagem, adequá-las as capacidades e características do educando;

XII - métodos de procedimento para assegurar a aprendizagem do educando desenvolver sua inteligência, formar-lhe caráter e condições para participar ativamente da sociedade e das lutas sociais;

XIII - convênio com a Secretaria Municipal de Saúde para assegurar e implantar campanhas preventivas de doenças e assistência médica as crianças devidamente matriculadas e freqüentando sala de aula;

XIV - convênio com a SEDUC/MT - FAE - FNDE para aquisição de material e/ou financiamento de projetos educacionais;

XV - canalizar verbas e esforços necessários a elaboração, implantação e execução do projeto educacional de Alto Araguaia e sua respectiva melhoria.

CAPÍTULO V DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 121º - As escolas municipais elaborarão, no prazo máximo de 01 (um) anos, seus regimentos escolares.

§ 1º - A escola municipal que não possui diretor fica desobrigada a elaborar o regimento escolar, fica sujeita e diretamente ligada à Secretaria Municipal de Educação .

§ 2º - O regimento escolar será o instrumento fiscalizador e norteador da postura, dos direitos e dos deveres do corpo discente, docente e administrativo, como sendo parte específica e detalhada das atribuições da escola.

§ 3º - O regimento escolar não poderá ferir leis e normas educacionais, o mesmo regerá e dinamizará o bom funcionamento da unidade escolar.

Art. 122º - O Secretário Municipal de Educação do Município de Alto Araguaia baixará portaria instrumentalizando o regimento escolar, após este aprovado pelo Conselho Escolar.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação de Alto Araguaia e o Conselho Municipal de Educação elaborará seu regimento interno contendo os cargos e suas respectivas funções, direitos, deveres, punições administrativas e proposta pedagógica de ensino.

CAPÍTULO VI DAS CLASSES MULTI-SERIADAS

Art. 123º - O professor lotado em classes multi-seriadas perceberá após aprovada a presente lei, um adicional correspondente a:

I - salário de professor por uma sala com turma única;

II - salário de professor mais 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Os percentuais estipulados nestes caput aplicar-se-á sobre a remuneração do professor.

CAPÍTULO VII DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS

Art. 124º - A atribuição de aulas dar-se-á mediante edital de convocação pela Secretaria Municipal de Educação, informando classificação dos professores, horário e local da mesma.

Art. 125º - Conta-se pontos, o total de títulos e tempo de serviço possuídos pelo professor efetivo da rede municipal de ensino de Alto Araguaia.

Art. 126º - São considerados títulos:

I - diploma de habilitação;

II - número de certificados de cursinhos na área de Educação;

III - tempo de serviço;

IV - participação em feiras escolares e/ou exposição de trabalhos escolares;

V - pós-graduação;

VI - mestrado;

VII - doutorado.

Art. 127º - Atribui-se para efeito de contagem de pontos:

I - 05 (cinco) pontos para o diploma de Magistério;

II - 08 (oito) pontos para diploma de Magistério e estudos adicionais;

III - 10 (dez) pontos para o curso equivalente a licenciatura curta;

IV - 15 (quinze) pontos para o curso equivalente a licenciatura plena;

V - 20 (vinte) pontos para o curso equivalente a pós-graduação;

VI - 25 (vinte e cinco) pontos equivalentes ao curso de mestrado e/ou doutorado;

VII - 02 (dois) pontos para cada ano de efetivo exercício na rede municipal de ensino;

VIII - 01 (um) ponto para cada 40 (quarenta) horas de curso na área de Educação;

IX - ½ (meio) ponto para cada participação em feira escolar e/ou exposição de trabalhos escolares.

§ 1º - Conta-se pontos somente a habilitação de maior graduação.

§ 2º - O disposto no inciso VIII, aplica-se somente os cursos de aperfeiçoamento técnico profissional na área educacional.

§ 3º - Para o tempo de serviço os pontos são acumulativos.

§ 4º - Os pontos adquiridos por participação em feiras escolares e/ou exposição de trabalhos serão expedidos pelo promotor do evento.

Art. 128º - O disposto no presente caput será regulamentado por portaria baixada pela Secretaria Municipal de Educação de Alto Araguaia-MT.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 129º - A Secretaria Municipal de Educação dará prioridade à qualificação dos Profissionais do Ensino Público Municipal, programando atividades com vista a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

Art. 130º - Com fundamento no número de turmas, classes e alunos a Secretaria Municipal de Educação estabelecerá o modelo tipológico das escolas que servirão de base à qualificação dos cargos e funções necessárias ao desenvolvimento das atividades do ensino e do apoio ao processador educacional.

Art. 131º - A Secretaria Municipal de Educação terá obrigação de oferecer cursos de habilitação aos não docentes de modo que estes se profissionalizem.

Art. 132º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 30 de junho de 1.997, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 23 de Julho de 1997.

**NOÊMIA PRESSER NIEDERMEIER
PREFEITA MUNICIPAL**

ANEXO I - CRÉDITOS

ESPECIFICAÇÕES	CRÉDITOS
1 - Assiduidade e Pontualidade - 100% de presença ou no máximo até 06 faltas por ano justificadas com atestado médico.	10
2 - Participação em Reuniões:	
2.1 - Em sua totalidade realizadas anualmente	16
2.2 - Aplicar-se-á a regra de três para cálculo de crédito, quando não houver comparecimento por motivo justificado através de comprovante.	08
3 - Participação em cursos autorizados ou reconhecidos por órgão oficial na área de educação - a cada 40 horas.	20
4 - Participação em comissão ou grupo de trabalho área educacional.	05
5 - Autoria de livro-didático - publicado.	
5.1 - Individual	20
5.2 - Co-autoria	10
6 - Publicação considerada de relevância para a educação, em jornais, revistas de reconhecimento valor.	
6.1 - Autoria individual	05
6.2 - Co-autoria	02
7 - Regência de sala anualmente	30
8 - Participação em Feiras ou Exposições Escolares	
8.1 - Feira Escolar	02
8.2 - Exposição de Trabalhos Escolares - Orientador	02
8.3 - Atividades extra-classe envolvendo alunos	02
8.4 - Seminário envolvendo a participação de aluno e contando com a presença do Professor.	02

ANEXO II - PISO SALARIAL

NÍVEIS	SIGLA	CLASSE	PISO SALARIAL
I Professor Leigo	P.I	A	R\$ 190,00
II Magistério mais estudos conforme lei específica.	P.II	A	R\$ 209,00
III Licenciatura Curta observado a legislação específica.	P.III	A	R\$ 266,00
IV Licenciatura Plena	P.IV	A	R\$ 323,00
V Licenciatura Plena com especialização ou pós-graduação.	P.V	A	R\$ 380,00
VI Licenciatura Plena com Mestrado.	P.VI	A	R\$ 418,00
VII Doutorado.	P.VII	A	R\$ 475,00

ANEXO III - PISO SALARIAL

TABELA I			
NÍVEL	SÍMBOLO	CLASSE	PISO SALARIAL
I	TAEP-I	A	R\$ 228,00
II	TAEP-II	A	R\$ 285,00
III	TAEP-III	A	R\$ 342,00